

Fortaleza/CE, 15 de julho de 2025.

À Companhia Docas do Ceará.
Praça Amigos da Marinha, S/N
Mucuripe, Fortaleza/CE
CEP: 60.180-422

A/C: Lúcio Ferreira Gomes
MD.: Diretor-Presidente

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Processo Administrativo nº 50900.001656/2024-50 –
Revogação do certame – Manifestação cumulada com Recurso Administrativo

Hapvida Assistência Médica S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de sua representante ao final assinada e regularmente constituída, vem, em atenção ao assunto em epígrafe e com fulcro nos artigos 93 do Regulamento de Licitações e Contratos¹ da Companhia Docas do Ceará e 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da Constituição Federal de 1988², apresentar e interpor

Manifestação cumulada com Recurso Administrativo

Em face da decisão administrativa nº 9953987/2025/DIRPRE-CDC proferida por essa Ilustre Autoridade no dia 03/07/2025, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Das preliminares:

1.1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o artigo 93 do Regulamento de Licitações e Contratos dessa Administração Pública muito bem fixa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca de decisão que compreender acerca da revogação ou anulação de certame licitatório:

*Art. 93. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. Parágrafo único. O prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do caput deste artigo é de **05 (cinco) dias úteis** a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.*

¹ Art. 93. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. Parágrafo único. O prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.

² Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

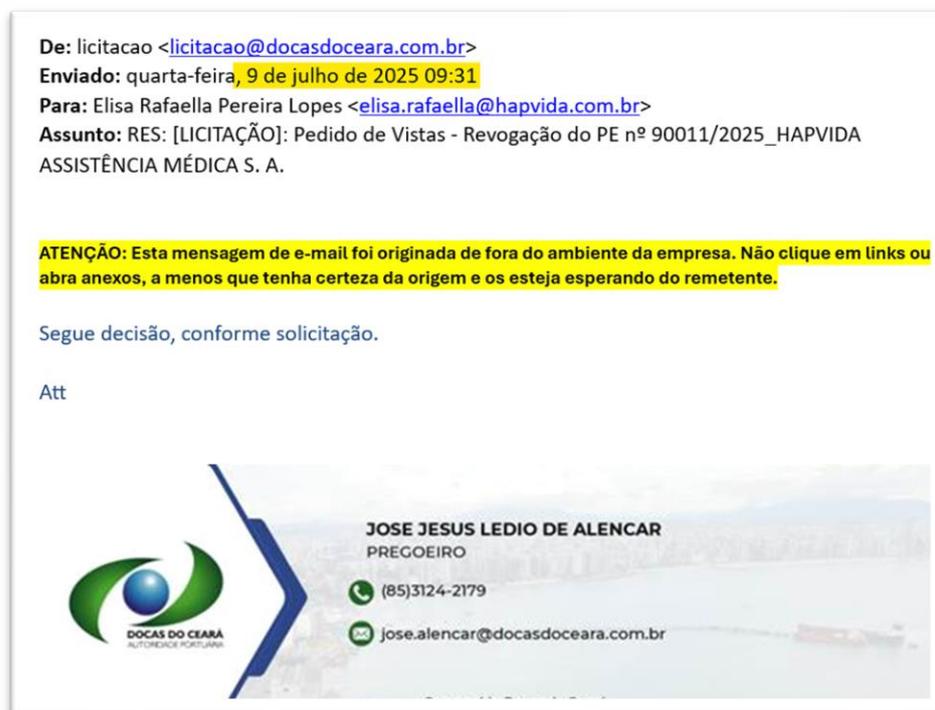
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

(Grifos acrescentados)

Nesse sentido, destaque-se que a Recorrente tomou ciência do ato administrativo ora combatido por e-mail no dia 09/07/2025 (quarta-feira)



(Grifos acrescentados)

Desse modo, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias úteis somente passou a contar no próximo dia útil seguinte, qual seja, 10/07/2025 (quinta-feira), o lapso temporal em tela somente findar-se-á em 16/07/2025 (quinta-feira), restando, portanto, plenamente tempestiva a manifestação nesta data protocolada.

1.2. Do cabimento do recurso administrativo e direcionamento do expediente à Diretoria Executiva – DIREX.

Neste ponto, é importantíssimo não perder de vista que, em que pese o Regulamento de Licitações e Contratos da DOCAS Ceará não estabeleça formalmente a manifestação em tela como recurso administrativo, cumpre destacar que o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da Constituição Federal de 1988 garante o direito da Hapvida Assistência Médica de peticionar perante qualquer Administração Pública em face de ilegalidades, bem como de ter protegido todo e qualquer meio de ampla defesa e contraditório:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes***

(Grifos acrescentados)

A partir disso, destaque-se que de decisão proferida pelo Diretor Presidente da DOCAS Ceará a Hapvida Assistência Médica pode interpor recurso administrativo à Diretoria Executiva, com fundamento nos artigos 3º, inciso XXVII, e 90 do Regulamento de Licitações e Contratos dessa Companhia:

Art. 3º Na interpretação e aplicação deste Regulamento, relativamente às expressões, às siglas e aos termos arrolados abaixo, devem ser observadas as definições que os seguem:

(...)

XXVII. DIREXE: Diretoria Executiva da Companhia Docas do Ceará;

(...)

*Art. 90. **Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação do objeto da licitação ao vencedor e homologação da licitação.***

(Grifos acrescentados)

Ademais, importante pontuar que, uma vez que essa Ilustre Administração Pública é uma empresa pública federal, está submetida à Lei nº 9.794/1999, que regula o processo administrativo no âmbito de toda Administração Pública Federal e que, em seus artigos 56 e 48, corrobora a necessidade do recebimento do recurso administrativo, encaminhamento à instância superior e respectivo dever de decidir da DIREX:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

*§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, **o encaminhará à autoridade superior.***

(...)

*Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.***

(Grifos acrescentados)

Assim, caso em remota hipótese se compreenda pela manutenção da decisão ora questionada, torna-se claro o cabimento do recurso administrativo e o dever de encaminhamento dos autos à DIREX para que seja proferida decisão colegiada quanto ao assunto, sob pena de que restem feridos de forma fatal os direitos de petição e à ampla defesa e contraditório garantidos constitucionalmente.

1.3. Do vício de motivação.

De acordo com o que já fora introduzido brevemente por meio do tópico anterior, o instrumento em tela versa sobre a decisão administrativa nº 9953987/2025/DIRPRE-CDC que possui, com máxima vênia, as seguintes ínfimas razões de fundamentação para revogar o certame:

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base na Lei nº 13.303/2016, e considerando a possível inconsistência na formação do orçamento estimado, em razão de cotações baseadas em contratações de regiões distintas, sem observância das variações territoriais de mercado indicadas no Painel de Precificação da ANS, resolve:

Por motivo de conveniência e oportunidade, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **tornar sem efeito a Autorização de Abertura da Licitação**, constante do SEI nº 9708265, bem como o lançamento do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90011/2025, além de todos os atos posteriores. A medida visa garantir a adequação da contratação às condições efetivas do mercado local, com vistas à proteção do interesse público e à mitigação de riscos ao erário.

(assinado eletronicamente)
LUCIO FERREIRA GOMES
Diretor Presidente/CDC

(Grifos acrescentados)

Em síntese, compreendeu-se que supostamente o orçamento estimado para a licitação teria sido realizado de forma equivocada, especificamente em razão de “cotações baseadas em contratações de regiões distintas, sem observância das variações territoriais de mercado indicadas no Painel de Precificação da ANS”.

Ocorre que não é possível compreender I) qual seria a variação territorial que o Notável Presidente está considerando que faltou, II) de que forma a suposta não inclusão dessas cotações teriam impactado no orçamento do preço estimado para a licitação, e não ficando claro sequer III) se foi aberta diligência para certificar que mesmo assim o preço ofertado pela Hapvida está dentro da realidade do mercado.

Neste ponto, é importantíssimo destacar que, em que pese a Companhia Docas do Ceará possa revogar o certame pelo motivo de conveniência e oportunidade, ainda assim o ato administrativo deve ser obrigatoriamente motivado, conforme impõe o artigo 91, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos dessa Companhia:

Art. 91. A licitação poderá ser revogada:

*I - por razões de oportunidade e conveniência da CDC, **devidamente motivadas***

(Grifos acrescentados)

Em idêntico sentido dispõe o artigo 50 da Lei 9.784/1999:

*Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;***

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(Grifos acrescidos)

Em outras palavras, não há motivação explícita, clara e congruente quanto à revogação do certame, sobretudo considerando que já há relatório final emitido pelo pregoeiro e, inclusive, parecer jurídico dessa própria Administração Pública favorável à contratação:

2.2. O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 foi realizado em 18/06/2025, tendo como vencedora a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., conforme relatório final emitido pelo pregoeiro em 23/06/2025 (SEI nº 9900571). A CODIUR, por meio do Parecer Jurídico CDC nº 94 (9910256), emitiu manifestação favorável à adjudicação do objeto, conferindo conformidade jurídica aos atos praticados no certame. Entretanto, em 03/07/2025, foi emitida a Decisão Administrativa DIRPRE nº 9953987, tornando sem efeito a autorização de abertura da licitação, o edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 e todos os atos subsequentes. De acordo com o documento emitido, a decisão baseou-se em critérios de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF, com o objetivo de alinhar a contratação às condições reais do mercado local, protezendo o interesse público e mitizando riscos ao erário.

(Grifos acrescidos)

Note-se que o certame licitatório foi marcado por uma larga disputa de lances e por pluralidade de empresas interessadas no objeto:

1 CORRETAGEM - PLANO DE SAUDE		Meio valor
< apelido >		Meu valor (nr)
Propostas iniciais		Melhores valores por fornecedor
		Todos os lances
Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	
18/06/2025 10:16:41	R\$ 4.999.899.0000	
18/06/2025 10:16:26	R\$ 4.999.999.0000	
18/06/2025 10:15:48	R\$ 5.099.900.0000	
18/06/2025 10:15:32	R\$ 5.100.000.0000	
18/06/2025 10:15:12	R\$ 5.199.900.0000	
18/06/2025 10:15:03	R\$ 5.200.000.0000	
18/06/2025 10:14:47	R\$ 5.399.900.0000	
18/06/2025 10:14:34	R\$ 5.400.000.0000	
18/06/2025 10:14:18	R\$ 5.499.900.0000	
18/06/2025 10:14:03	R\$ 5.500.000.0000	

Desse modo, com máxima vênia, não restam dúvidas de que a decisão nesta data ora combatida carece de justificativas técnicas e legais para a revogação do certame e, impede, inclusive, que a Hapvida Assistência Médica S.A. exerça de forma plena o seu contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, motivo válido e legal para a prática do ato administrativo.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o artigo 2º, alínea d, parágrafo único, alínea d, da Lei 4.717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

(Grifos acrescidos)

É com fulcro no dispositivo acima que toda a doutrina administrativista conceitua a inexistência de motivo como sendo ou o materialmente inexistente ou o juridicamente inadequado ao resultado obtido, conforme ressalta igualmente o Ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referência a breve trecho.

(Grifos acrescidos)

Da mesma forma compreende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. **NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRATO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999"** (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020). 2. Sob esse aspecto, demonstrada a inexistência dos erros apontados no espelho de correção da prova, caberia à Administração não só o provimento do recurso quanto ao ponto, o que foi efetivamente feito, mas também a retirada da marcação dos respectivos erros, com a devida atribuição da pontuação respectiva, sendo certo que a ocorrência de eventual erros em outros pontos da prova não podem servir como justificativa para a não alteração da pontuação impugnada no recurso, sob pena de ofensa aos

³ Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed. P. 405.

postulados legais invocados pela recorrente e aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório. Precedentes: AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/09/2020; EDcl no RMS 48.678/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. 3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame. (STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que a decisão administrativa carece de fundamentação clara e congruente quanto às razões que estão ensejando a revogação do certame, tona-se evidente a inexistência de motivo válido e legal para a manutenção de seus efeitos e que caracteriza a sua nulidade, devendo ser retomado o certame licitatório e assinado o devido contrato administrativo com a licitante vencedora.

2. Dos fatos.

A Companhia Docas do Ceará – CDC deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2025, Processo Administrativo nº 50.900.001656/2024-50, para a contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde, nos termos do item 1.1 do Instrumento Convocatório:

1.1. Contratação de Plano Privado de Assistência a Saúde na modalidade “Coletivo Empresarial”, por faixa etária, na segmentação ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, para os empregados, ocupantes de funções comissionadas e de gratificações técnicas, da Companhia Docas do Ceará, seus dependentes e agregados, conforme quantidades e especificações do Anexo I - Termo de Referência, deste Edital.

Ato contínuo, em 18/06/2025, houve acirrada disputa de lances e a Hapvida Assistência Médica S.A. restou classificada em 1º lugar em razão de ter ofertado a melhor proposta de R\$ 4.999.899,00 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa e nove reais):

1 CORRETAGEM - PLANO DE SAUDE
 < apelido >

Meior valor unitário: R\$ 4.999.899.0000
 Meu valor unitário: R\$ 4.999.899.0000

Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor **Todos os lances**

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)
18/06/2025 10:16:41	R\$ 4.999.899.0000
18/06/2025 10:16:26	R\$ 4.999.999.0000
18/06/2025 10:15:48	R\$ 5.099.900.0000
18/06/2025 10:15:32	R\$ 5.100.000.0000
18/06/2025 10:15:12	R\$ 5.199.900.0000
18/06/2025 10:15:03	R\$ 5.200.000.0000
18/06/2025 10:14:47	R\$ 5.399.900.0000
18/06/2025 10:14:34	R\$ 5.400.000.0000
18/06/2025 10:14:18	R\$ 5.499.900.0000
18/06/2025 10:14:03	R\$ 5.500.000.0000

Após, a Hapvida Assistência Médica S.A. ainda abaixou o valor para R\$ 4.999.732,56 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)
 UASG 396003 - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - CE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto
 Contratação na etapa de seleção de fornecedores

1 CORRETAGEM - PLANO DE SAÚDE
 Revogado (aberto para recursos)

Objeto solicitada: 1 Valor estimado unitário: Sigiloso

Propostas Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

63.554.067/0001-98 Programa de Integridade Aceita e habilitada	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA SA CE	Valor ofertado unitário: R\$ 4.999.899.0000 Valor negociado unitário: R\$ 4.999.732.5600
46.682.893/0001-01	VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFICIO... SP	Valor ofertado unitário: R\$ 4.999.999.0000 Valor negociado unitário: -
37.145.431/0001-56 ME/EPP Programa de Integridade	RNL TRADE AND FACILITIES ASSETS LTDA DF	Valor ofertado unitário: R\$ 102.200.000.0000 Valor negociado unitário: -

(Grifos acrescidos)

Em seguida, o pregoeiro emitiu o relatório final e a procuradoria jurídica parecer concordando com o resultado do certame:

2.2. O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 foi realizado em 18/06/2025, tendo como vencedora a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., conforme relatório final emitido pelo pregoeiro em 23/06/2025 (SEI nº 9900571). A CODIUR, por meio do Parecer Jurídico CDC nº 94 (9910256), emite manifestação favorável à adjudicação do objeto, conferindo conformidade jurídica aos atos praticados no certame. Entretanto, em 03/07/2025, foi emitida a Decisão Administrativa DIRPRE nº 9953987, tornando sem efeito a autorização de abertura da licitação, o edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 e todos os atos subsequentes. De acordo com o documento emitido, a decisão baseou-se em critérios de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF, com o objetivo de alinhar a contratação às condições reais do mercado local, proteendo o interesse público e mitizando riscos ao erário.

(Grifos acrescidos)

Apesar disso, foi com extrema surpresa que a vencedora do certame tomou conhecimento da decisão administrativa nº 9953987/2025/DIRPRE-CDC compreendendo pela revogação da licitação, em que pese os posicionamentos técnico e jurídico da própria Companhia:

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base na Lei nº 13.303/2016, e considerando a possível inconsistência na formação do orçamento estimado, em razão de cotações baseadas em contratações de regiões distintas, sem observância das variações territoriais de mercado indicadas no Painel de Precificação da ANS, resolve:

Por motivo de conveniência e oportunidade, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **tornar sem efeito a Autorização de Abertura da Licitação**, constante do SEI nº 9708265, **bem como o lançamento do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90011/2025, além de todos os atos posteriores.** A medida visa garantir a adequação da contratação às condições efetivas do mercado local, com vistas à proteção do interesse público e à mitigação de riscos ao erário.

(assinado eletronicamente)
LUCIO FERREIRA GOMES
Diretor Presidente/CDC

(Grifos acrescentados)

Desse modo, não restou alternativa para a Hapvida Assistência Médica S.A. a não ser a de apresentar a manifestação em tela cumulada com Recurso Administrativo para que possa contribuir com essa Ilustre Administração Pública na percepção do equívoco cometido quanto à revogação da licitação, sob pena e que reste ferido de forma fatal o acesso à melhor proposta e a supremacia do interesse público.

3. Do mérito. Do ferimento ao dever de diligência e eficiência administrativa.

Em que pese a Hapvida Assistência Médica S.A. compreenda que não é possível entender de forma clara e congruente as razões que estão motivando a revogação em tela, torna-se evidente que envolve a cotação de preços e a realidade do mercado regional. Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia muito bem ressalva a **possibilidade de realização de diligência destinada a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação:**

Art. 17. É facultado ao agente de licitação, no interesse da CDC: I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

Apesar disso, **em que pese a referida possibilidade, sequer houve diligências complementares à cotação do preço e que certamente demonstrariam que a proposta ofertada pela licitante vencedora está dentro dos preços praticados pelo mercado e dos beneficiários dessa Ilustre Administração Pública.** Inclusive, entre o lance inicial e o valor final negociado, **houve um desconto de R\$ 888.681,19 (oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e**

dezenove centavos), tornando-se claro o acesso à melhor proposta e à eficiência administrativa, prevista no artigo 219 do Regulamento de Licitações e Contratos:

Art. 219. A CDC adotará minutas-padrão de Edital e Contrato a serem posteriormente aprovadas pela Diretoria Executiva da CDC, conforme previsão estatutária, observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, bem como o disposto neste Regulamento, para as contratações mais frequentes da Companhia, em respeito ao princípio da eficiência e objetivando uma maior segurança jurídica dos atos.

(Grifos acrescidos)

Ou seja, **inexiste eficiência administrativa em revogar certame administrativo já homologado para que as tratativas retornem 100% (cem por cento) ao começo quando, na realidade, pode ser realizada diligência complementar à instrução do processo, garantindo o acesso à melhor proposta ofertada pela Hapvida Assistência Médica S.A. Afinal, inclusive, essa Ilustre Companhia também está na vigência de contrato emergencial, corroborando-se a urgência na assinatura do contrato em tela e resolução do assunto.**

O dever de respeito à eficiência administrativa também está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho⁴ muito bem reforça que **o dever de eficiência veda o desperdício ou a má utilização de recursos, como no caso em tela, em que o rito completo de um certame licitatório que possui aprovação técnica e jurídica da própria companhia já havia sido, inclusive, encaminhado para homologação:**

12 A EFICIÊNCIA (EFICÁCIA) ADMINISTRATIVA

*Um dos temas mais controvertidos no âmbito da Economia é a eficiência. Em termos simplistas, **a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados.**8 Veda-se o desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos.*

(Grifos acrescidos)

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a revogação de certame sem fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta fere a eficiência administrativa e o dever de motivação já minuciosamente abordado em tópico preliminar ao mérito do instrumento em tela, conforme corrobora o precedente colacionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. REVOGAÇÃO

⁴ Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 16. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense 2025. P. 79.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDOTA. OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº. 8666/93 E À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender que não se verifica a presença de direito líquido e certo no caso concreto. II. No caso em tela, a Concorrência Pública nº 2017.08.23.005 para contratação de serviços para limpeza pública junto ao Município de Caucaia foi revogada após Termo de Revogação de Licitação exarado pela Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte daquele Município, sob o fundamento de que o serviço objeto da licitação seria municipalizado. **Em análise dos autos, verifica-se a ilegalidade no ato administrativo que revogou a referida Concorrência Pública, tendo em vista que o motivo para a revogação do certame não foi explícito e claro o suficiente para pôr fim ao certame**, pois o termo de revogação se limitou a afirmar que o serviço objeto da licitação seria municipalizado, mas não constam nos autos qualquer documentação que comprove que o Município de Caucaia, de fato, tenha municipalizado o serviço de limpeza pública. III. **Dessa forma, a Administração Pública pode revogar seus atos, desde que por razões de interesse público, com base em fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.** A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exige-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e que não esteja contaminado pelo desvio de finalidade. IV. Compulsando os autos, **percebe-se que o Termo de Revogação de Licitação é genérico, não apresenta fundamentos jurídicos hábeis a comprovar qual o fato superveniente ocorrido apto a justificar a municipalização dos serviços.** Não obstante, consta nos autos processo referente ao Pregão Presencial n.º 2018.03.27.001 que diz respeito à realização de diversos procedimentos de licitação para a contratação do serviço de limpeza pública, sendo o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 2017.08.23.005, o que contraria o fundamento utilizado no Termo de Revogação do certame de que o referido serviço seria municipalizado. V. No âmbito de seu poder discricionário, à Administração Pública é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no mérito/discricionariedade da administração, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. VI. Logo, **percebe-se que o ato administrativo que revogou a Concorrência Pública nº. 2017.08.23.005 viola as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como a teoria dos motivos determinantes, pois segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes."** VII. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de junho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - APL: 00048425620188060064 CE 0004842-56.2018.8.06.0064, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020)

Assim, seja em razão do vício de motivação constante na decisão ora combatida ou em razão do ferimento ao dever de diligência, bem como de eficiência administrativa, torna-se evidente a necessidade de que o ato administrativo seja anulado e reformado, uma vez que o exercício da conveniência e oportunidade pela Administração Pública precisa ocorrer respeitando os demais normativos pátrios, sobretudo o da legalidade e garantia à Supremacia do Interesse Público.

4. Dos pedidos.

Diante do exposto, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.** requerer:

- A) Preliminarmente: seja reconhecida a tempestividade da manifestação em tela, o cabimento do recurso administrativo e, sobretudo, o **vício de motivação constante no ato administrativo que compreendeu pela revogação do certame.**
- B) No mérito, seja dado total provimento à manifestação e Recurso Administrativo para que **se compreenda que houve clara violação ao dever de diligência e ao dever de eficiência, tendo em vista que a proposta dessa operadora de saúde está dentro da realidade comercial praticada na região e foi resultado de intensa disputa de lances e com pluralidade de participantes, procedendo-se com a devida assinatura do contrato administrativo,** como medida do mais lícito direito e justiça.
- C) Alternativamente, caso assim não se compreenda em remota hipótese, **que a manifestação seja recebida como recurso administrativo e direcionada para decisão da Diretoria Executiva dessa Ilustre Companhia Docas do Ceará,** sob pena de que reste ferido os direitos de petição e de recurso da Licitante.

Por fim, com a certeza do zelo e prudência dessa Ilustre Autoridade na condução do assunto, aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração por essa Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

Elisa Rafaella Pereira Lopes
CPF 026.909.413-09
Consultora Jurídica